



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.936043/2009-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.388 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2022
Recorrente CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DCOMP. TIPO DE CRÉDITO. ERRO DE FATO. CONVOLAÇÃO. POSSIBILIDADE.

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação (DCOMP) e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial, ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem para que, afastado o óbice à possibilidade de alteração do tipo de crédito, prossiga-se na análise do direito creditório da Recorrente, sob a forma de saldo negativo de IRPJ, observadas as decisões proferidas nos processos administrativos nº 10880.913961/2009-18, 10880.936040/2009-23 e 10880.936042/2009-12, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Magalhães Lima, Flávio Machado Vilhena Dias, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo. Ausente o Conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 16-28.150, de 1º de dezembro de 2010, por meio do qual a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do

Brasil de Julgamento em São Paulo I julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada.

O presente processo decorre da Declaração de Compensação (DComp) nº 04606.25335.040505.1.3.04-4472, na qual a Recorrente compensou parcela de R\$ 55.602,05 de suposto direito creditório, no valor de R\$ 6.785.461,52, relativo a pagamento indevido ou a maior que o devido a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), realizado em 31 de janeiro de 2005, com débitos de sua responsabilidade (fls. 2/5). O referido crédito havia sido declarado inicialmente na DComp nº 20191.65606.280205.1.3.04-7301.

No Despacho Decisório eletrônico emitido pela autoridade administrativa (fl. 6), não se reconheceu o direito creditório invocado pela Recorrente, pelo fato de que o pagamento supostamente indevido se refere a recolhimento por estimativa mensal, o qual somente poderia ser utilizado para a dedução do IRPJ apurado ao final do período de apuração anual, conforme disposição do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 10/20) em que alega que:

- (i) o crédito invocado se refere ao saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 6.787.571,69, o qual deduzido das parcelas retidas na fonte foi escriturado no montante de R\$ 6.785.461,52;
- (ii) por meio das DComps nº 32007.24012.070405.1.7.04-9800, 13752.80079.070405.1.3.04-7177 e 19762.22610.040505.1.7.04-3098, tratadas, respectivamente, nos processos administrativos nº 10880.913961/2009-18, 10880.936040/2009-23 e 10880.936042/2009-12, realizou, parcialmente, a compensação do referido crédito, restando, ao final, o montante de R\$ 66.926,26, compensado na DComp tratada no presente processo administrativo;
- (iii) equivocadamente, indicou na DComp, a origem do crédito como se referindo a pagamento indevido ou a maior que o devido, quando se referia a saldo negativo de IRPJ;
- (iv) tratando-se de erro meramente formal, não deveria prejudicar o seu pleito, ante a comprovação do saldo negativo invocado;
- (v) subsidiariamente, pugna pela conversão do julgamento em diligência.

Na decisão de primeira instância (fls. 78/82), registrou-se que a alegação de erro de preenchimento da DComp não podia ser acatada, posto que a retificação da origem do crédito compensado equivaleria à apresentação de uma DComp referente a débitos cuja compensação não foi homologada. Ao mesmo tempo, a retificação de DComp somente poderia ser aceita, enquanto esta estivesse pendente de decisão administrativa. Finalmente, apontou-se que os erros invocados não seriam meramente formais.

Após a ciência, foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 85/92) no qual se reitera as alegações trazidas na Manifestação de Inconformidade, além de apontar que a jurisprudência administrativa respaldaria a pretensão de ver reconhecida a existência de erro material no

preenchimento da DComp e acatamento do direito creditório compensado, com a consequente homologação da compensação declarada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 28 de janeiro de 2011, tendo apresentado seu Recurso, em 23 de fevereiro do mesmo ano, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procurador da pessoa jurídica, devidamente constituído nos autos (fls. 95/97).

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DO MÉRITO

Como relatado, o cerne da discussão posta diz respeito a suposto equívoco cometido pela Recorrente no preenchimento da Declaração de Compensação (DComp) tratada no presente processo.

Na DComp apresentada, a Recorrente aponta como “Valor Original do Crédito Inicial” o montante de R\$ 6.785.461,52, do qual compensa, apenas, o valor de R\$ 55.602,05.

Desde a Manifestação de Inconformidade, alega que se equivocou ao apontar o “Tipo de Crédito” compensado como “Pagamento Indevido ou a Maior”. Na verdade, o referido valor se referiria ao saldo negativo de IRPJ apurado em relação ao ano-calendário de 2004.

Na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) referente ao ano-calendário de 2004 (fls. 52/53), tal qual alegado pela Recorrente, há o registro, na Ficha 12A, de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 6.787.571,69, o qual deduzido do valor ali apontado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) importa em R\$ 6.785.449,50, que, se não corresponde exatamente ao valor informado na DComp, aproxima-se bastante.

Nas folhas do Livro Diário referente ao ano-calendário de 2005 juntadas aos autos (fls. 55/57), de outra parte, há o registro preciso do montante de R\$ 6.785.461,52, sob o histórico de “RECOL. A MAIOR 12/04”, em 31 de janeiro de 2005.

Há, portanto, verossimilhança na alegação da Recorrente, sendo que a convolação do tipo de crédito informado em Declarações de Compensação, quando comprovado erro de fato no seu preenchimento é matéria pacífica no âmbito do CARF, conforme Súmula CARF nº 175:

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O saldo negativo de IRPJ compensado na DComp tratada no presente processo, contudo, foi informada, inicialmente, em DComps anteriores (DComps nº 32007.24012.070405.1.7.04-9800, 13752.80079.070405.1.3.04-7177 e 19762.22610.040505.1.7.04-3098, tratadas, respectivamente, nos processos administrativos nº 10880.913961/2009-18, 10880.936040/2009-23 e 10880.936042/2009-12). Na DComp nº 04606.25335.040505.1.3.04-4472, inclusive, é informado que o crédito já havia sido declarado inicialmente na DComp nº 20191.65606.280205.1.3.04-7301 (posteriormente retificada pela DComp nº 32007.24012.070405.1.7.04-9800).

Neste sentido, ainda, que seja possível se afastar a questão jurídica oposta na decisão recorrida, a existência do crédito compensado dependerá, necessariamente, da análise das DComp anteriormente apresentadas, de modo a haver certeza acerca da existência e suficiência do crédito para suportar a compensação aqui analisada.

Em tal contexto, inclusive, cabe trazer à baila a decisão proferida pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão nº 9101-004.615, de 5 de dezembro de 2019, nos autos do processo administrativo nº 10880.913961/2009-18. Ali, tratando da DComp nº 32007.24012.070405.1.7.04-9800, reconheceu-se a possibilidade de convolação do tipo de crédito compensado, na hipótese de erro material, mas se entendeu pela devolução dos autos à Unidade da Receita Federal de origem, para o exame do crédito sob a forma de saldo negativo. Confira-se o trecho da referida decisão:

Todavia, considerando-se que o crédito tributário pleiteado não fora analisado anteriormente pela autoridade competente, deve ser refeita a análise do crédito sob a forma de saldo negativo pela autoridade competente para verificar a existência, validade e disponibilidade do crédito pleiteado na compensação com os débitos declarados nos PER/DCOMP.

A análise determinada pelo CARF, ainda, não foi realizada, de modo que o presente processo, também, deve ser devolvido à Unidade de origem, para que o crédito compensado seja analisado sob a forma de saldo negativo de IRPJ, observadas as decisões proferidas nos processos administrativos nº 10880.913961/2009-18, 10880.936040/2009-23 e 10880.936042/2009-12.

Ressalto, pela importância do tema, que não se trata da nulidade do Despacho Decisório anteriormente proferido nos autos, que permanece integralmente hígido, cabendo, tão-somente, afastado o óbice meramente jurídico, o prosseguimento da análise, por meio do proferimento de Despacho Decisório complementar.

3 CONCLUSÃO

Isto posto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem para, afastado o óbice à possibilidade de alteração do tipo de crédito, prossiga-se na análise do direito creditório da Recorrente, sob a forma de saldo negativo de IRPJ, observadas as decisões proferidas nos processos administrativos nº 10880.913961/2009-18, 10880.936040/2009-23 e 10880.936042/2009-12.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo